PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 20/2015, que *altera a redação do §2º, do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal*.

AUTORES: Deputada LUZIA DE PAULA e OUTROS

RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Resolução nº 20/2015, de iniciativa da Deputada Luzia de Paula e outros 14 deputados, que "*altera a redação do §2º, do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal*".

A proposição apenas altera a redação do §2º do art. 113 do RICLDF com a finalidade de alterar o período de inscrição de orador, que passa a ser entre oito e dezoito horas do dia anterior a realização da sessão, ao invés de ser feita no atual horário de 12 às 18 horas do dia anterior a sessão.

Em sua justificação os autores realçam a importância da alteração para dar maior efetividade aos trabalhos parlamentares desenvolvidos nesta Casa de Leis.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na Mesa Diretora, na forma do substitutivo do Relator, com a finalidade de aprimorar a técnica do texto legislativo.

No substitutivo, o §2º, passa a vigoras com a seguinte redação:

"§ 2º A inscrição do orador será feita em local e horário designado pela Mesa Diretora, em livro próprio ou por meio eletrônico, resguardada a ordem de inscrição, pelo Deputado Distrital ou servidor por ele credenciado, no dia útil anterior à realização da sessão em que pretende falar, assegurada a preferência aos que não tenham falado no Pequeno Expediente das três últimas sessões."

O substitutivo ainda altera o texto do §1º do art. 118 do RICLDF:

"§1º A inscrição do orador será feita em local e horário designado pela Mesa Diretora, em livro próprio ou por meio eletrônico, resguardada a ordem de inscrição, pelo Deputado Distrital ou servidor por ele credenciado, no dia útil anterior à realização da sessão em que pretende falar, assegurada a preferência aos que não tenham usado da palavra no Grande Expediente nas últimas oito sessões."

O art. 2º traz a cláusula de vigência.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

A presente proposição trata de serviços administrativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, matéria de competência privativa da CLDF, nos termos do art. 60, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"*Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos".

Trata-se de matéria de efeito ou interesse interno, de sorte que a espécie normativa adequada é a resolução, nos termos dos arts. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1996 e 141 do Regimento Interno da CLDF. Portanto, adequada a proposição utilizada.

No que tange à iniciativa, a LODF não trata de iniciativa de resoluções e decretos legislativos, prevendo, tão somente, que compete privativamente à CLDF expedir decretos legislativos e resoluções (LODF, art. 60, inciso XXXVII).

No Regimento Interno não há iniciativa privativa de proposições que tratem de serviços administrativos, de sorte que ela cabe a qualquer membro ou órgão da Casa, nos termos do art. 134, *caput*, do RICLDF.

O projeto de resolução, na forma do substitutivo da Mesa Diretora, visa alterar altera a redação do §2º, do art. 113 e §1º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal com vistas a ampliar o prazo de inscrição dos parlamentares para inscrição de orador, de maneira que a emenda ofertada pela Mesa Diretora retira o horário restritivo imposto na letra original do RICLDF, passando a tratar dia útil anterior, ao invés do horário de 12 às 18 horas.

Do ponto de vista de seu conteúdo, a proposição, na forma do substitutivo, está em consonância com:

i) a Constituição Federal (CF, arts. 3º, inciso I, 5º, inciso I e 226, § 8º);

ii) a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF, arts. 221, inciso XIV e 276);

iii) a Lei Federal nº 13.340/2006 (Lei Maria Penha);

iv) o Regimento Interno da CLDF, que prevê no art. 98-B, inciso I, que compete à Procuradoria Especial da Mulher receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher.

Portanto, do ponto de vista da admissibilidade, a matéria está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica, com o Regimento Interno da CLDF e com as leis em geral.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, as imperfeições que havia na proposição original foram sanadas no substitutivo da Mesa Diretora.

Ante o exposto, no tocante à competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução nº 20/2015, na forma do substitutivo aprovado pela Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS — **Presidente**

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA — **Relator**